



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.624 - RJ (2010/0210010-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURI BOING E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. A questão relativa à aplicação, à espécie, do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06 – pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo juiz –, é matéria de ordem pública, passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, ainda que tenha sido arguida somente em embargos de declaração. Precedentes.

3. Na espécie, ocorrido o julgamento da apelação em 2008, já na vigência da Lei n.º 11.280/2006.

4. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.624 - RJ (2010/0210010-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MAURI BOING E OUTROS**
ADVOGADO : **ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. FORO. LEI Nº 7.450/85. VALOR. INALTERABILIDADE. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE, ATÉ MESMO EM RELAÇÃO A AFORAMENTOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE ÀQUELE DIPLOMA, DESDE QUE GUARDADA OBSERVÂNCIA AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- Ação proposta por titulares de domínio útil de imóveis da União (nua propriedade), com vistas à manutenção da inalterabilidade do foro pelos valores fixados em 1986, ao argumento de que a alteração introduzida pela Lei nº 7.450/85 não pode alcançar aforamento constituído sob o império do Decreto-Lei nº 9.760/46, em face do princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

2- Ocorre que não houve alteração do aforamento propriamente, tanto que mantida a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

3- Da legislação de regência passou a constar, a partir da Lei nº 7.450/85, a atualização anual do foro, de modo a evitar a pulverização do respectivo valor, em virtude dos altos índices da inflação da época.

4- O STF decidiu, contudo, que a atualização prevista pela Lei nº 7.450/85 configura *"Providência legítima, na medida em que se ativer aos índices da correção monetária, mas inconciliável com a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988 e art. 153, § 3º, da pretérita), quando venha a refletir a valorização do domínio pleno, resultante de fatores outros que não a simples desvalorização da moeda"* (RE 143.856-8). O STJ, nessa mesma linha, firmou que *"Afigura-se descabida, todavia, a modificação anual do valor do domínio pleno de imóvel aforado a particular pela União, sobre o qual é calculado o valor do foro, posto que este último é invariável."* (REsp 642604/RJ).

5- Honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

6- Apelação parcialmente provida (e-STJ fl. 245).

Em seguida, a ora recorrente opôs embargos declaração, os quais foram parcialmente acolhidos em aresto vazado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1- Não constando dos autos o instrumento de mandato, relativamente à autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARGARIDA FORTUNA RASTELLI, não poderia o advogado subscritor da inicial ter deduzido pedido em relação a ela, impondo-se, assim, a decretação da nulidade do processo, nesse particular. Note-se que a falha ocorreu desde o início do processo, sendo certo que a omissão maior foi da própria União, que não examinou atentamente os autos quando foi citada.

2- Quanto à alegação de ocorrência da prescrição, não tendo sido deduzida nem na contestação, nem nas contrarrazões, não tem como ser conhecida em sede de embargos de declaração, na medida em que constitui inovação.

3- Em relação ao pedido de 'manifestação explícita' do tribunal acerca da vigência e eficácia do artigo 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, na redação conferida pela Lei nº 7.450/85, configura, na verdade, pretensão de rediscussão do tema, por conta do evidente inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Acresce que a questão restou tratada no voto, em que exposto exhaustivamente o entendimento deste relator sobre a matéria.

4- Embargos de declaração parcialmente providos tão-somente para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar em parte o acórdão de fls. 183/184, decretando a nulidade do processo em relação à MARGARIDA FORTUNA RASTELLI, extinguindo-o em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 270).

A União suscita ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à apreciação da prescrição "de ofício", mesmo após a interposição dos embargos declaratórios. Argumenta que a prescrição, nos termos do art. 193 do Código Civil-CC, pode ser alegada no curso do processo. Assim, a Corte regional estaria violando também o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, com redação conferida pela Lei nº 11.280/06.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do disposto no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Defende que a redação da referida norma não permite dúvidas de que a atualização a que se refere é ao domínio pleno, não ao valor do foro.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 302).

Admitido o especial na origem (e-STJ fls. 303-306), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.624 - RJ (2010/0210010-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. A questão relativa à aplicação, à espécie, do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06 – pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo juiz –, é matéria de ordem pública, passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, ainda que tenha sido arguida somente em embargos de declaração. Precedentes.

3. Na espécie, ocorrido o julgamento da apelação em 2008, já na vigência da Lei n.º 11.280/2006.

4. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, analiso a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.

Como explicitado no relatório, a omissão acoimada ao acórdão objurgado, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, diz respeito à necessidade de decretação de prescrição "de ofício". Argumenta que a prescrição, nos termos do art. 193 do Código Civil-CC, pode ser alegada no curso do processo. Assim, a Corte regional estaria violando também o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, com redação conferida pela Lei nº 11.280/06.

Ao compulsar os autos, verifico que o tema acima esboçado foi efetivamente agitado nos embargos declaratórios.

De fato, a Corte regional não emitiu concreto juízo de valor sobre a matéria, restringindo-se a assentar que a matéria não fora aduzida na contestação. Confira-se o seguinte trecho do aresto integrativo:

Quanto à alegação de ocorrência da prescrição, cumpre observar que, não tendo sido deduzida nem na contestação, nem nas contrarrazões, não tem como ser conhecida em sede de embargos de declaração na medida em que constitui inovação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ abaixo colacionada:

[...]

Embora atualmente seja possível declarar-se a prescrição, de ofício, isto entretanto só pode ser feito até o julgamento do recurso (e-STJ fl. 263).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a questão relativa à aplicação, à espécie, do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06 – pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo juiz –, é matéria de ordem pública, passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, ainda que tenha sido arguida somente em embargos de declaração. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA RECONHECER **OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE NÃO APRECIOU A PRESCRIÇÃO ALEGADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. DISSÍDIO DEMONSTRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

3. Em se tratando de direito patrimonial, a jurisprudência desta Corte foi consolidada no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício ou quando arguida a destempo, **entendimento que só veio a ser alterado com a vigência da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil, prevendo que "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"**. **Precedentes citados: REsp 933.322/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 01/04/2009; REsp 378.740/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 20/04/2009; AgRg no REsp 836.603/RO, QUINTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/04/2008; AgRg no REsp 900.570/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/2007.**

4. *Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, determinar que a Eg. Quarta Turma prossiga no julgamento do agravo de instrumento, decidindo como entender de direito* (EAg 977.413/SP, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/04/2011; sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – RESP'S 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL – PRESCRIÇÃO – DIREITO PATRIMONIAL – ART. 219, § 5º, DO CPC – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006.

1. Incabível o trânsito em julgado em capítulos. Precedente da Corte Especial.

2. **Com a vigência da Lei n.º 11.280/2006 passou a ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição relativa a direitos patrimoniais.**

3. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás. Julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg nos EDcl no REsp 1046507/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/06/2010; sem destaque no original).

Dessa forma, tendo o julgamento ocorrido em 2008, já na vigência da Lei n.º 11.280/2006, era devido ao Tribunal de origem a expressa manifestação a respeito da prescrição, quando da oposição do recurso integrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, entendo que o acórdão recorrido merece ser anulado, com o consequente retorno dos autos à origem para que aquela Corte se pronuncie sobre o tema acima delineado, ficando prejudicada a análise das demais alegações do apelo nobre.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0210010-3

REsp 1.225.624 / RJ

Números Origem: 200002010455810 241916 9500260140

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MAURI BOING E OUTROS

ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.